

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

2º COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

PROJETO DE LEI Nº 145/2025.

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

Mensagem n. 17/2025.

EMENTA: FIXA o índice de reajuste dos contratados sob o Regime da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) e dá outras providências.

PARECER

I – DO RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca de Projeto de Lei, da **EXECUTIVO MUNICIPAL**, **FIXA** o índice de reajuste dos contratados sob o Regime da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) e dá outras providências.

A propositura foi deliberada no plenário no dia 07/04/2025.

A propositura foi encaminhada para a **Procuradoria Legislativa** no dia 07/04/2025 para a devida emissão de parecer.

Recebida pela **2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, foi distribuído ao Relator **Vereador Gilmar Nascimento** na data de 08/04/2025.

Que apresenta parecer a seguir.

É o relatório, sucinto.

Passo a opinar.

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

II – DA ANÁLISE DO ASPECTO CONSTITUCIONAL, LEGAL E JURÍDICO

No que diz respeito às questões Constitucionais, legais e jurídicos na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno sobre a competência desta comissão *inverbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

I – receber as proposições que forem deliberadas em Plenário e encaminhá-las à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer no prazo de cinco dias úteis, a contar da data do protocolo da Secretaria de Comissões, salvo as proposições em regime de urgência, cujo prazo será de um dia útil;

II – discutir e analisar as proposições priorizando as de relevância, alcance e impacto social;

III – opinar sobre o **aspecto constitucional, legal e jurídico**, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

IV – opinar, também, sobre os recursos previstos neste Regimento, bem como atender ao pedido de audiência oriundo da Mesa Diretora sobre qualquer proposição ou consulta.

(Grifo Nosso)

Conforme o artigo 30 da Constituição Federal de 1988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

(grifo nosso)

Na mesma esteira a Lei Orgânica do Município de Manaus - LOMAM, em seu artigo 8º, inciso dispõe:

Art. 8º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

De igual maneira, também cabe ao Prefeito exercer a direção superior da Administração Pública e dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, a teor do que propugna o art. 80, II, VIII, do supramencionado diploma legal:

Art. 80. É da competência do Prefeito:

(...)

II - exercer a direção superior da Administração Pública;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei;

(...)

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei.

(grifo nosso)

O presente parecer tem como objetivo analisar o Projeto de Lei que estabelece o índice de reajuste anual dos vencimentos do pessoal contratado sob o Regime da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) na Administração Direta e Indireta da Prefeitura de Manaus. A proposta visa atender à necessidade de atualização salarial dos servidores, considerando o contexto econômico atual.

O projeto fixa o índice de reajuste em 6,85%, aplicável à data-base do período de 2022/2023 e ao primeiro trimestre de 2024. Este percentual reflete uma tentativa de adequação das remunerações à inflação e ao custo de vida, sendo essencial para a valorização do trabalho dos servidores públicos municipais.

Importante destacar que o projeto prevê a exclusão dos servidores da Secretaria Municipal de Educação (Semed) e do Instituto Municipal de Mobilidade Urbana (IMMU) da aplicação deste reajuste. Essa exceção se justifica pelo fato de que essas entidades são regidas por legislações específicas que tratam de

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

suas políticas de reajuste salarial. Tal disposição demonstra a preocupação em respeitar a autonomia dessas instituições e suas particularidades orçamentárias.

O projeto também estabelece que as despesas decorrentes da implementação do reajuste se inserem nos limites orçamentários fixados pela legislação vigente. Essa cláusula é fundamental para assegurar a responsabilidade fiscal e garantir que o aumento nos vencimentos não comprometa a saúde financeira do município, evitando assim possíveis desequilíbrios orçamentários.

Diante do exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) considera que o Projeto de Lei é pertinente e necessário para a valorização dos servidores contratados sob o Regime CLT. A proposta apresenta um índice de reajuste que busca atender às demandas salariais, ao mesmo tempo em que respeita as especificidades das Secretarias e Institutos mencionados.

Assim, a CCJR manifesta-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei, considerando que este atende aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência na administração pública.

III – DA REDAÇÃO TÉCNICA LEGISLATIVA

No que diz respeito às questões de redação técnica legislativa, esta Comissão é competente para analisar e opinar na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno *in verbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

(...)

III –opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

(...)

(Grifo Nosso)

O Projeto de Lei em análise está em consonância com a Lei Complementar Federal nº 095/98, em especial o Capítulo II, no que diz respeito à clareza, precisão e ordem lógica.

Portanto pugna pelo prosseguimento em relação a esse tema.

IV – DA ANÁLISE DO MÉRITO

Quanto às questões de mérito, cabe à Comissão, na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno *in verbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

(...)

III –opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como **sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;**

(...)

(Grifo Nosso)

Este projeto de lei trata da recomposição salarial dos servidores contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, vinculados a este Poder Executivo.

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

A proposta considera a necessidade de ajustar as tabelas de salários dos servidores públicos em função da correção inflacionária, assegurando assim o poder de compra, conforme estabelecido no artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988.

Após um planejamento cuidadoso, a Administração Municipal conseguiu garantir os recursos necessários para proporcionar essa recomposição aos servidores municipais, com o objetivo de atender ao que determina o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988.

Data-base: dez/2022 a dez/2023: reajuste de 5,27%

Data-base: de janeiro a março de 2024: reajuste de 1,58%

Dessa forma, o chefe do Poder Executivo, no exercício de suas funções constitucionais, apresenta a Vossa Excelência os Projetos de Lei em questão, solicitando a análise desta respeitável Casa Legislativa, confiante de que os ilustres Vereadores os avaliarão com o elevado senso de responsabilidade pública que os caracteriza.

V – DO VOTO

Ex positis, o Projeto de Lei em análise não oferece nenhum óbice constitucional, legal e jurídico que impeça seu trâmite nesta Casa Legislativa.

Sendo assim, me manifesto **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei nº 145/2025.

Manaus, 08 de abril de 2025.



GILMAR DE OLIVEIRA NASCIMENTO

Relator